

Proc. Administrativo 3- 1.164/2024

De: Pedro P. - CONSULT-EXTR

Para: ST- LC- CT - Setor de Licitações e Contratos

Data: 23/09/2024 às 14:23:26

Setores envolvidos:

ST- CULT, ST- LC- CT, PGM, CONSULT-EXTR

EDITAL Nº03/2024 - POLITIICA NACIONAL ALDIR BLANC

Segue parecer jurídico, que deverá ser encaminhado ao órgão de Controle do Município, para promoção de "checklist" ou manifestação prévia a publicação do Edital.

—
Pedro Henrique Piccini
Consultor Jurídico

Anexos:
PARECER_ALDIR_BLANC.pdf

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico Preliminar

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer – Departamento de Cultura

Objeto: “*Seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais de Xanxerê -SC.*”

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão do parecer visando o controle de legalidade acerca do procedimento adotado, para posterior publicação do Edital - e de seus respectivos anexos -, e prosseguimento do feito. Trata-se de Edital cujo objeto refere-se à “*Seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais de Xanxerê -SC.*”

É o breve relatório.

PARECER

No âmbito legal, a Lei de regência para o objeto destacado na epígrafe é a **Lei Federal nº 14.399/2022**¹, comumente chamada de Lei Aldir Blanc, que possui como objetivos àqueles relacionados no seu art. 2º, assim definidos, senão, *in litteris*:

¹ Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Art. 2º São **objetivos da Política Nacional Aldir Blanc** de Fomento à Cultura: I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais; III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais; IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura. (Grifei)

Aludida Lei Federal é regulamentada pelo **Decreto nº 11.740/2023**² (que dispõe da **Instrução Normativa MINC nº 10**, de 28 de dezembro de 2023 para prever as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto), bem como pelo **Decreto nº 11.453/2023**³, que irá dispor acerca dos mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

Aplicar-se-á, para os fins pretendidos pela Secretaria Municipal destacada na epígrafe, aludida Lei e Decretos Federais aos Editais de fomento à cultura, não sendo aplicável, portanto, a Legislação Federal nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios, conforme bem indicado no art. 2º, §6º do Decreto nº 11.740/2023, ao dispor que “Os editais de fomento de que trata o Decreto nº 11.453, de 2023, **possuem natureza jurídica distinta das contratações previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**” Pois bem!

Conforme disciplina o Decreto nº 11.740/2023, mais precisamente o seu art. 2º, §1º, “os recursos repassados, oriundos do Fundo Nacional da Cultura - FNC, serão

² Regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

³ Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

executados pelos Estados, pelos **Municípios** e pelo Distrito Federal mediante **editais, chamadas públicas**, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e a suas áreas técnicas (...).”

O Edital encaminhado para análise refere-se a um “**chamamento público**”, conforme autorizado pelo decreto regulamentador, no valor total de R\$ 167.215,62 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), despesa essa que correrá à conta da **Dotação Orçamentária**: Reduzido 89 - Fonte 2719 1719.00.

Conforme art. 11º do Decreto nº 11.453/2023, os chamamentos públicos poderão ser de fluxo contínuo ou de **fluxo ordinário**, “*nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, da análise e da seleção de propostas em período determinado.*” (caso em tela), sendo que serão 3 (três) as fases do chamamento, quais sejam: **(i)** planejamento; **(ii)** processamento e **(iii)** celebração.

A fase de **(i)** planejamento é definida pela proposição técnica e elaboração do Edital, com posterior encaminhamento deste para análise jurídica, que, *in casu*, contará com o auxílio do órgão de Controle do Município (*Vide* art. 13 do Decreto nº 11.453/2023). A fase de **(ii)** processamento, por sua vez, deverá seguir as seguintes etapas, conforme vê-se do art. 16 do Decreto nº 11.453/2023, senão:

*Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas: I - **inscrição de propostas**, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis; II - **análise de propostas pela Comissão de Seleção**; III - **divulgação de resultado provisório**, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões; IV - **recebimento e julgamento de recursos**; e V - **divulgação do resultado final**.*

Importante registrar que a etapa de análise de propostas deverá ser realizada por uma **Comissão de Seleção**, a ser formada conforme art. 18 do Decreto nº 11.453/2023, assim definido:

Art. 18. A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas: I - convidados pela administração pública para atuar como membros

da Comissão de Seleção, em caráter voluntário; **II - contratados pela administração pública para atuar como membros da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;** e III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade de licitação, mediante edital de credenciamento ou caracterização como serviço técnico especializado, conforme o disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Após a divulgação do resultado final, iniciará a etapa de habilitação dos agentes culturais, e, por fim, a convocação daqueles habilitados (contemplados) para assinatura dos termos de execução (conforme vê-se do art. 19 do Decreto nº 11.453/2023):

Art. 19. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas: **I - habilitação dos agentes culturais contemplados** no resultado final; **II - convocação de novos agentes culturais para habilitação, na hipótese de inabilitação de contemplados;** e **III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.**

Tais etapas foram bem observadas conforme item “3” do Edital.

O instrumento jurídico a que se refere o inciso III, acima destacado, deverá ser o termo de execução cultural, conforme destacado pelo art. 22º do Decreto nº 11.453/2023:

Art. 22. A modalidade de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais poderão ser implementadas por meio da celebração dos seguintes instrumentos: **I - acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;** **II - termo de compromisso cultural, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.018, de 2014, e em ato do Ministro de Estado da Cultura, nas hipóteses em que o fomento enquadrar-se no escopo da Política Nacional de Cultura Viva, conforme regulamento específico;** **III - termo de execução cultural, conforme os procedimentos previstos neste Decreto, para a execução de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022, e a Lei Complementar nº 195, de 2022;** ou **IV - outro instrumento previsto na legislação de fomento cultural do Estado, do Distrito Federal ou do Município, na hipótese de o gestor público do ente federativo optar por não utilizar os procedimentos a que se referem os incisos I a III.**

O termo de execução a ser firmado com os agentes culturais beneficiados deverá seguir os parâmetros do art. 23 a 34 do Decreto nº 11.453/2023, em especial quanto às exigências do **plano de trabalho**; forma de depósito dos recursos recebidos; titularidade dos bens adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência do fomento; hipóteses de alteração do termo; prestação de contas; prestação de informações; relatório de execução financeira e julgamento da prestação de informações.

Com relação ao plano de trabalho, imperioso observar a redação do art. 24 do Decreto, ao prever quais os elementos mínimos que deverão ser identificados no plano, e como será avaliado a compatibilidade entre a estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado (§2º).

Seguindo referidos parâmetros, e em detida análise ao Edital, percebe-se que incluídos tópicos prevendo: **(i) as condições de participação** do Edital (quem poderá ou não se inscrever); **(ii) o prazo de inscrição**; **(iii) as etapas do Edital**; **(iv) a forma de inscrição** dos interessados; **(v) as cotas** disponíveis; **(vi) a forma de distribuição de valores**; **(vii) a forma de elaboração do projeto** (plano de trabalho); **(ix) etapa de seleção** (análise do mérito cultural e da planilha orçamentária); **(x) remanejamento de vagas**; **(xi) etapa de habilitação**; **(xii) recursos**; **(xiii) termo de execução** cultural; **(xiv) divulgação dos projetos**; **(xv) monitoramento de resultados**, e demais disposições pertinentes.

Percebe-se, ainda, que definida a abrangência das **COTAS** (destinadas para pessoas negras, indígenas e com deficiência) e a forma de concorrência entre pessoa física e pessoa jurídica, conforme item “5” do Edital. O Anexo I do Edital define quantas serão as vagas destinadas para as COTAS, sendo que: para a Categoria A (Formação), das 7 (sete) vagas, 2 (duas) serão destinadas para pessoa negra, e 1 (uma) para indígena; na Categoria B (Eventos), das 4 (quatro) vagas, 1 (uma) será para pessoa negra, e 1 (uma) para indígena, e na Categoria C (Produção), das 3 (três) vagas, 1 (uma) será para pessoa negra e 1 (uma) para PDC. Observado, portanto, aquilo que definido no art. 6º da Instrução Normativa MINC 10/23, que assim dispõe:

*Art. 6º Ficam garantidas cotas em todos os editais de fomento realizados com recursos da Lei nº 14.399, de 2022, de no mínimo: I - **vinte e cinco por cento das***

vagas para pessoas negras (pretas ou pardas); II - **dez por cento das vagas para pessoas indígenas**; e III - **cinco por cento para pessoas com deficiência** (...) § 2º Na hipótese de **quantitativo fracionado** para o número de vagas reservadas, **esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente**, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). § 3º **Em caso de editais divididos em categorias, devem ser estabelecidas cotas em todas elas**, ressalvados os casos de impossibilidade fática, no qual o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital.

Para a aplicação e definição das COTAS, deverá ser confirmado se utilizar-se-á o procedimento de **heteroidentificação** (Vide art. 9º, inc. I da IN MINC 10/23), conforme identificado no item 5.5.1 do Edital. Em caso positivo, deverá ser informado como dar-se-á tal procedimento.

Importante citar, nesta mesma toada, a redação do art. 15 da Instrução Normativa MINC nº 10, ao dispor que “os entes deverão instituir **mecanismos de desconcentração territorial e regionalização dos recursos**, inclusive com vistas à implementação do **percentual de 20% (vinte por cento)** de que trata o **art. 6º, II, da PNAB**, em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, e em territórios e regiões de maior vulnerabilidade econômica ou social, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais (...)”.

O art. 7º, inciso II da PNAB, prevê o seguinte:

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma: I - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de: a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais; (...) II - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas

periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Entende-se, da redação supracitada, que a reserva dos 20% (vinte por cento) deverá se dar através de **ações de incentivo direto a programas**, projetos e ações de democratização do acesso à produção artística e cultural, ressalvados os 80% (oitenta por cento) já destinados aos editais, chamadas públicas e outros mecanismos citados no inciso I. Em outras palavras, não caberá reserva de vagas para “*projetos de produção artística culturas em áreas periféricas, urbanas e rurais*” no presente Edital.

Ainda, definidos os critérios a serem utilizados na **avaliação de mérito cultural** (conforme Anexo III do Edital), que contará com pontuação máxima de 90 (noventa) pontos, preenchendo os requisitos do art. 18, §1º do Decreto nº 11.453/2023, assim definido:

§ 1º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade da produção artística e cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme estabelecido no edital.

Consta dos Autos, para mais além, o Anexo “IV” – Termo de Execução Cultural, em que indicados como dar-se-á a execução dos projetos pelos agentes culturais, bem como a transferência dos recursos financeiros e as obrigações das partes. Faz-se necessário, apenas, que os tópicos com grifos em vermelho ou os tópicos com informações incompletas sejam preenchidos e/ou complementados.

Nota-se, por fim, que presentes no Edital todos os anexos exigíveis para perfectibilizar a seleção dos agentes culturais, bem como a futura execução dos projetos, sem que presente a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto que pudesse, eventualmente, restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento seletivo.

Dessa forma, salvo melhor juízo, e nos limites da análise jurídica quanto a legalidade do Edital, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do

presente instrumento, **OPINO** de forma **favorável a realização do presente Chamamento Público**, dando-se, portanto, prosseguimento ao feito com a publicação do Edital e seus anexos.

Xanxerê/SC, 23 de setembro de 2024.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 11D6-B69C-1419-3B2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 23/09/2024 14:24:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/11D6-B69C-1419-3B2B>